



PROCESSO Nº TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

Recorrente: -----
Advogado : Dr. Elton Eiji Sato
Recorrido : -----
Advogado : Dr. Douglas Lopes Leão

GDCJPS/sl

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista mediante o qual se propugna a reforma da decisão do Regional.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame do recurso.

É o relatório.

Decido.

O Regional julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

“COMPETÊNCIA TERRITORIAL

O reclamante considera cabível o recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Assevera ser "incontroverso que a prestação de serviços se deu na cidade de Chapadão do Céu, no estado de Goiás" e que, "em virtude da demissão de seu emprego (...) mudou-se para Campo Mourão, cidade em que teve oportunidade de continuar sua vida." Destaca não ser cabível que venha a se deslocar para "outro estado federativo da nação para que posso gozar de seu direito de



PROCESSO Nº TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

ação." Cita o art. 5º, XXXV [da Constituição Federal, ao que se conclui] e art. 8º da CLT e 5º da LINDB.

Registro que, na inicial, o reclamante afirmou ter domicílio em Campo Mourão-PR e intentou reclamatória em face do reclamado, em endereço localizado em Chapadão do Céu - GO. Afirmou ter exercido a

Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

função de operador de máquina de veneno. Nada formulou no tocante à discrepância entre os locais de seu domicílio e a sede do reclamado.

Colhe-se de Ata de Audiência:

"Apresentada exceção de incompetência em razão do local, alegando o excipiente que a prestação de serviços e a contratação se deu na cidade de Chapadão de Céu.

Depoimento do excepto: que prestou serviços exclusivamente na cidade de Chapadão do Céu/GO, que foi contratado naquela localidade, que não prestou serviços em Campo Mourão ou na jurisdição deste juízo. Nada mais.

Considerando a confissão do excepto no sentido de que a contratação e a prestação de serviços se deram na cidade de Chapadão do Céu/GO, **acolhe-se a exceção e determina-se o encaminhamento do processo para a distribuição dos feitos daquele Juízo, com esteio nas disposições contidas no art. 651, caput, da CLT.**

Consignem-se os protestos do excepto." (em destaque no original)

Anoto que a r. sentença atacada comporta recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 214/TST: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) **que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.**" (destaquei)

Quanto à questão de fundo, a discussão se resolve nos termos do art. 651 da CLT:

"Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado,



PROCESSO Nº TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (alterado pela L-009.851-1999)

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional disposto em contrário.

§ 3º Em se tratado de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do controle de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços." (destaquei)

O local de domicílio atual do reclamante não é relevante, não prosperando a discussão entabulada, pois prevalecem os critérios objetivos fixados no art. 651 da CLT, conforme tem entendido o C.TST. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE FIXAÇÃO. ART. 651, "CAPUT" E § 3º, DA CLT. Na esteira do entendimento da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prevalecem os critérios objetivos na fixação de competência territorial, a teor do artigo 651, "caput" e § 3º, da CLT, sendo admitido o ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do reclamante apenas se este coincidir com o local da prestação de serviços ou da contratação. Na hipótese, o empregado prestou serviços e foi contratado em local diverso do seu atual domicílio, razão pela qual se julga improcedente o conflito de competência. Conflito de competência que se julga improcedente. (CC - 622-55.2013.5.24.0091, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 05/11/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/11/2013) Nego provimento.”

Na revista, o recorrente pleiteia a reforma da decisão



PROCESSO Nº TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

do Regional. Assevera que o recurso comporta provimento, porquanto atendidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre registrar que o recurso em exame

foi interposto sob a égide das normas do antigo CPC (1973) e da CLT e na vigência da Lei nº 13.015/2014.

O Tribunal Regional confirmou a sentença em que restou

acolhida a exceção de incompetência territorial, observando que o reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Chapadão do Céu/GO, porém, interpôs a reclamação trabalhista em Campo Mourão/PR.

O TST tem entendimento no sentido de que, não se tratando de empresa de âmbito nacional (caso dos autos), os critérios previstos no art. 651 e §§ da CLT devem ser estritamente observados, razão pela qual deve a fixação da competência observar o local do trabalho ou da contratação.

Precedentes:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, CONTRATADO EM LOCALIDADE DISTINTA, NA QUAL TAMBÉM PRESTOU SERVIÇOS. ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. 1. Caso em que o trabalhador propôs a ação trabalhista no foro de seu domicílio (Fortaleza - CE), local diverso daquele em que foi contratado e prestou serviços (Campo Grande - MS). A Corte regional, mantendo a sentença em que acolhida a exceção de incompetência territorial, registrou que o Reclamante foi contratado e prestou serviços na cidade de Campo Grande - MS, ressaltando que a condição de hipossuficiente do Reclamante não afasta a observância das regras processuais que fixam a competência territorial. 2. Prevalece neste Colegiado a compreensão de que, não se tratando de empresa de âmbito nacional, os critérios previstos no art. 651 e §§ da CLT devem ser estritamente observados, razão pela qual a fixação da competência em foro que não o do local do trabalho ou da contratação viola o art. 651, "caput", da CLT. Desse modo, a decisão



PROCESSO Nº TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a competência do local de prestação de serviços, encontra-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista não conhecido" (RR-1797-61.2014.5.07.0014, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE APENAS NA HIPÓTESE DE O DOMICÍLIO COINCIDIR COM O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a possibilidade de eleição de foro pelo empregado, para o ajuizamento de reclamação trabalhista, deve-se pautar pelos critérios objetivos fixados no art. 651, "caput" e parágrafos, da CLT. O preceito consolidado franqueia a possibilidade de ajuizamento da ação no foro do domicílio do empregado, ou da localidade mais próxima, quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial. Nas demais situações, o reclamante somente poderá ajuizar a reclamação trabalhista no seu domicílio se este coincidir com o local da prestação dos serviços ou da celebração do contrato. Na hipótese, o reclamante foi contratado para prestar serviços na cidade de Rio Grande - RS e a ação foi ajuizada em Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano - MG, lugar de seu atual domicílio, não restando evidenciado motivo excepcional para flexibilizar a regra de competência territorial. Precedentes. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-11187-64.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 04/10/2019).

"RECURSO DE REVISTA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO.



PROCESSO N° TST-RR-709-23.2016.5.09.0091

PROVIMENTO. Nos termos do artigo 651, caput, da CLT, a competência em razão do lugar é determinada pela localidade onde o empregado presta serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro. A CLT também faculta ao empregado optar entre apresentar reclamação trabalhista no foro da celebração do contrato ou no local da prestação de serviços, nas situações em que o empregador realiza atividades fora do lugar do contrato de trabalho (artigo 651, § 3º, da CLT). De modo excepcional, contudo, esta Corte Superior tem adotado o entendimento no sentido de se considerar válida a propositura da ação trabalhista no foro do domicílio do reclamante, nos casos em que a empresa preste serviços em âmbito nacional, e ao menos a arregimentação ou a contratação tenham ocorrido neste local, situações não comprovadas no presente caso. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1503-90.2012.5.22.0101, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/09/2019).

A decisão do Tribunal Regional, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Mantém-se, pois, o acórdão do Regional, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão monocrática.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao artigo 557, caput, do CPC/1973), **nego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator